Of. nº266/2018 São Francisco de Assis, 14 de junho de 2018.

Exmº. Sr.
Jeremias de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
São Francisco de Assis - RS

Assunto: Projeto de lei 43/2018

Senhor Presidente.

Pelo presente, remeto para exame desta Casa Legislativa o projeto de lei nº 43/2018, que autoriza o Poder público municipal a contratar profissional para atender na área da educação.

O referido projeto de lei trata da contratação emergencial de um profissional da área de Português daqueles aprovados no processo seletivo simplificado nº 01/2018, a fim de suprir déficit no quadro de pessoal da Educação, e garantindo o perfeito andamento do ano letivo em nosso município, uma vez que a titular do cargo estará em laudo e é lotada na escola Municipal de Ensino Fundamental Assis Brasil e não há na escola outro profissional disponível.

Certos da aprovação do projeto por esta Casa peço que o examine em regime de ***urgência urgentíssima***, tendo em vista o andamento do ano letivo.

Atenciosamente.

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Projeto de lei Nº 43/2018.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A CONTRATAR PROFISSIONAIS PARA ATENDER NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Francisco de Assis aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado de acordo com o art. 37, inciso IX da constituição Federal combinado com o art. 248 e 250 da Lei Municipal nº55/2003, com alteração dada pela Lei nº 71/2005, a contratar os profissionais em Educação, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse Público, conforme descritos abaixo:

01(um) professor de Ensino Fundamental Português- anos finais

Art. 2º - O prazo dos contratos será de 90(noventa) dias, podendo ser prorrogado havendo novo laudo médico.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelos recursos da seguinte dotação orçamentária:
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
0902.12.361.0014 2108 319011- vencimento vantagens fixas
Projeto Atividade: 2108-atendimento FUNDEB 60%

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

Segue no quadro abaixo, conforme solicitado, a estimativa do impácto orçamentário e financeiro para contratação de pessoal:

PG 03

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO MENSAL NA DESPESA

CARGO	QTD	SALÁRIO BASE	INSALUBRIDADE	COMPLEMENTO	TOTAL
PROFESSOR DE PORTUGUÊS	1	1.261,32	-		1.261,32
	0	-	-		-
	0		-		-
	0	-			-
	0	-			-
	0	-			-
	0	-	-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0		-		-
	0				-
	0		-		-
	0		-		-
	0				-
	0				-
	0				-
	0				-
	0				-
TOTAL DE VAGAS	**1**				**1.261,32**
ENCARGOS PATRONAIS					290,10
1/3 SALÁRIO PROPORCIONAL					105,11
FÉRIAS PROPORCIONAIS					105,11
1/3 S/ FÉRIAS PROPORCIONAIS					35,04
TOTAL GERAL MÊS					**1.796,68**
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2018 (03 MESES)					**5.390,04**
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO ANUAL 2019					**-**
PREVISÃO GERAL IMPÁCTO					**5.390,04**

ÍNDICE DE PESSOAL				
DESCRIÇÃO	**31/05/2018**	**31/12/2018**	**31/12/2019**	**31/12/2020**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	46.792.594,79	47.000.000,00	49.115.000,00	51.325.175,00
DESPESA C/ PESSOAL	23.224.269,91	23.979.937,57	24.916.140,18	26.535.689,29
IMPÁCTO		5.390,04	-	-
(-) REDUÇÃO DE DESP. EXONERAÇÃO				
PREVISÃO DE DESPESAS C/ PESSOAL	23.224.269,91	23.985.327,61	24.916.140,18	26.535.689,29
% PREVISÃO DE DESPESAS COM PESSOAL	**49,63**	**51,03**	**50,73**	**51,70**

De acordo com o Parágrafo Único do art 22 da Lei 101/2000, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, que corresponde a 51,30% é vedado ao poder ou órgão: provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	(X) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 ( ) Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n .o 101/2000
IMPACTO FINANCEIRO	(X) Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.o 101/2000 ( ) Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar n .o 101/2000

Ao Ordenador de Despesa
Prefeito Municipal de São Francisco de Assis
Rubemar Paulinho Salbego

Para instruir a declaração do Senhor Ordenador da Despesa.
São Francisco de Assis, 15 de junho de 2018

Juliane Dicheti Luiz
Contadora CRC RS 81888
CPF: 006.914.560-11

Luiz Vanderlei Frescura
Contador CRC RS 69219
CPF: 750.832.800-00

SÃO FRANCISCO DE ASSIS
BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Rubemar Paulinho Salbego, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária, 319011 (RECURSO FUNDEB) Vencimentos e Vant. Fixas , código reduzido 246 a qual está com o saldo livre de R$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)
A referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado:

Para o Exercício Corrente	2018	R$	5.390,04
Para o 1º Exercício seguinte	2019	R$	-
Para o 2º Exercício Seguinte	2020	R$	-
Para o 3º Exercício Seguinte	2021	R$	-

São Francisco de Assis - RS, 15 de junho de 2018

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal

PG 01

PG 05

PARECER JURÍDICO nº 46/2018

Referência: Projeto de Lei nº 43/2018
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

Trata-se de projeto do Executivo Municipal que objetiva a permissão legislativa para a contratação de 01 (um) professor de Ensino Fundamental Português – anos finais, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

É cediço que a Constituição Federal estabelece como regra o provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público (art. 37, inciso II, CF).

Todavia, o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal excepciona a regra ao prever a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, *ipsis litteris:*

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 18/06/2018
Nº 2503 Fl. 06
Oficial Legislativo

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;" (grifei).

Contudo, além do disposto na Carta Magna, há que ser seguido os seguintes requisitos:

- Projeto do executivo com pedido de autorização para a contratação, justificando o excepcional interesse público e prazo determinado dos contratos;

- Os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

Municipais, e na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- O prazo máximo estabelecido para a contratação, podendo ser prorrogado, caso for necessário, desde que não ultrapasse o limite total de **dois anos.**

Ressalte-se que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita as condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

Neste projeto os requisitos para a contratação de servidores em caráter emergencial, estão presentes, tanto no que se refere a solicitação de autorização legislativa e suporte orçamentário previsto na Lei Orçamentária para o corrente exercício, bem como prazo da contratação.

Assim, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, e esta procuradoria jurídica, **OPINA** pelo regular prosseguimento da proposição em análise.

No que tange ao mérito, esta Procuradora não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É meu parecer, salvo melhor entendimento.

São Francisco de Assis, RS, 18 de junho de 2018.

Paula Lazzari Dornelles Olin
OAB/RS 80.161
Procuradora Jurídica

São Francisco de Assis
Berço da Literatura Rio-Grandense - Querência do Bugio
Rua 13 de Janeiro, 535 - Centro - CEP: 97.610-000 - Fone/Fax: (55) 3252.1288

PG 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DIREITOS DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 43/2018 do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder público Municipal a contratar profissional para atender na área da educação.

VOTO DO RELATOR: Entende-se por constitucional e legal, **VOTO FAVORÁVEL.**

Em, 18 de junho de 2018.

Ver. Vasco Carvalho
Relator

PG 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO FRANCISCO DE ASSIS- RS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DIREITO DO CONSUMIDOR

PROJETO: Projeto de Lei nº 43/2018.

PARECER DA COMISSÃO: Parecer favorável ao voto do Relator.

São Francisco de Assis, 18 de junho de 2018.

Ver. Ademar Frescura
Presidente

Ver. Vasco Carvalho
Relator

Verª. Jussara Matheus
Secretária

Ver. Dilamar Salbego
Membro

Ver. Paraguassu da Hora
Membro